



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2023, DE 15 DE MARÇO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 003, de 22 de Maio de 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam declarados em extinção os seguintes cargos:

- I - Auxiliar de Serviços Públicos;
- II - Jardineiro;
- III - Mecânico;
- IV - Mestre de Obras;
- V - Motorista;
- VI - Oficial de Serviços Públicos;
- VII Operador de Máquinas Pesadas;
- VIII - Operador de Motosserra;
- IX - Porteiro;
- X - Salva-Vidas;
- XI - Sepultador;
- XII - Servente de Obras;
- XIII - Servente Escolar; e
- XIV – Telefonista.

§1º Os cargos previstos neste artigo serão extintos à medida que ocorrer a sua vacância.

§2º Até a vacância, os ocupantes dos cargos previstos neste artigo continuarão prestando seus serviços à Administração normalmente e sem qualquer prejuízo, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens do cargo estabelecidos em lei.

Art. 2º Ficam declarados extintos os seguintes cargos:

- I - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;
- II - Eletricista de Automóveis;
- III - Oficial de Serviços Públicos – Bombeiro;
- IV - Oficial de Serviços Públicos – Carpinteiro;
- V - Oficial de Serviços Públicos – Eletricista;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

VI Oficial de Serviços Públicos – Pedreiro;

VII - Oficial de Serviços Públicos – Pintor; e

VIII - Técnico de Arquivo.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a consolidar na Lei Complementar nº 003/91 as alterações constantes desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Prata, 15 de março de 2023.

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lagoa da Prata, 10 de março de 2023.

Exmo. Sr.  
Vereador Antonio Justino Filho  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**LAGOA DA PRATA - MG**

Senhor Presidente,

Vimos, pela presente, enviar a V. Exa., para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que Altera a Lei Complementar 003, de 22 de Maio de 1991.

O presente projeto de lei visa otimizar a gestão de pessoal e aumentar a eficiência do serviço público, extinguindo e colocando em extinção cargos que desempenham atividades-meio, e permitindo que essas atribuições sejam transferidas para a execução indireta por meio da terceirização.

As atividades-meio não envolvem tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; nem tampouco estão relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção. Para essas atividades, prevalece a regra do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição da República.

Prevalece também a regra do concurso público para as atribuições próprias das categorias funcionais, exceto quando se tratar de cargo extinto, conforme prevê o art. 3º, inciso IV do Decreto nº 9.507/18.

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

(...)

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou **quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal** (BRASIL, 2023, *destacamos*).

Vê-se, portanto, que a execução indireta de atividades previstas no quadros públicos deverá ser precedida de extinção total ou parcial dos cargos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) conforme se verifica na consulta e julgado abaixo:

EMENTA CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA. PESSOA FÍSICA. TERCEIRIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DE VEDAÇÃO. ATRIBUIÇÃO INERENTE À CARGO EXISTENTE NO PLANO DE CARGOS DA ENTIDADE. CARGO VAGO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DA COTA PATRONAL DEVIDA AO INSS. ELEMENTO DE DESPESA Nº 47. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS. NÃO INCLUSÃO PARA AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. ART. 24, I, DA LEI Nº 8.666/93.

1. É vedada a execução indireta, por pessoa física ou jurídica, de serviços inerentes à categoria funcional abrangida pelo plano de cargos da autarquia, **excepcionadas as disposições legais em**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA ESTADO DE MINAS GERAIS

*contrário e as situações de extinção parcial ou total dos cargos, mesmo que existam postos vagos.*

2. Conforme posicionamento vigente e consolidado na resposta dada à Consulta nº 836946, deve ser utilizado o código estruturado 3.3.90.47 – Obrigações Tributárias e Contributivas – para classificação e registro da cota patronal devida ao INSS, de responsabilidade da Administração Pública, incidente sobre o valor bruto do contrato de prestação de serviços por terceiros – pessoa física, sem vínculo empregatício, e desde que essa contratação se enquadre como terceirização lícita.

3. O encargo patronal devido pela Administração na contratação de serviços de pessoa física não deve ser incluído na apuração dos limites que permitem a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, sob pena de inobservância do princípio constitucional da isonomia, nos termos do art. 3º, caput, do mesmo diploma.

4. A contratação direta de pessoa física, por dispensa de licitação, para a prestação de serviço de engenharia, com fundamento no pequeno valor, deve observar o limite atualizado do art. 24, I, da Lei nº 8.666/93.

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. TERCEIRIZAÇÃO. BENS E SERVIÇOS COMUNS. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. As normas da Lei nº 6.019/74 relativas à terceirização de serviços aplicam-se à administração direta e às autarquias e fundações públicas no que concerne às atividades que não compreendam o exercício de parcela do poder estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, **exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.** 2. É possível a licitação mediante pregão para bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos de maneira objetiva no edital. Processo: 1084653; Natureza: REPRESENTAÇÃO; Representante: Edmundo Caetano de Faria; Órgão: Prefeitura Municipal de Quartel Geral; Partes: José Lúcio Campos, Cibele de Assis Campos; RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO; SEGUNDA CÂMARA – 29/4/2021. **Destacamos.**

Portanto, embora seja lícito à Administração a execução indireta mediante terceirização é necessária a aprovação da presente projeto de lei complementar visando à extinção e colocação em extinção dos cargos nela elencados.

Solicitamos que o mencionado projeto de lei seja tramitado em regime de urgência, nos termos do art. 32 da LOM.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

**DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES**  
Prefeito Municipal